

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: PERSPECTIVA JURÍDICA A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

Alessandro Nascimento Martins¹

Rosinei Santana Martins²

Orientados por: Bruna Christiane Dantas Campos³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender o trabalho escravo contemporâneo no Brasil: perspectiva jurídica a partir dos Direitos Humanos. A temática abordada se justifica sob a mão de obra escrava contemporânea que viola os princípios constitucionais de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Os estudos mostram que a situação da mão de obra escrava continua sendo um constrangimento constante no Brasil, atingido inúmeros trabalhadores e para melhor compreensão o estudo está dirigido para a evolução do conceito, sobrepondo às alterações contidas na Lei nº 10.803/2003 e a importância das principais diretrizes legislativas que contribuem para o combate do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A presente pesquisa visa buscar uma resposta para as causas da permanência de trabalhadores inseridos no trabalho escravo contemporâneo no Brasil, sem garantia dos seus direitos trabalhistas e constitucionais, bem como, identificar as práticas para erradicação do problema adotadas pelo Brasil. Embora muitos esforços, com a participação da Organização Internacional do Trabalho, das entidades privadas, e uma força tarefa dos órgãos públicos, o Brasil se encontra em permanente luta para combater o trabalho escravo contemporâneo, o que nos motiva para o conhecimento e exploração do tema.

PALAVRAS-CHAVE

Trabalho escravo. Contemporâneo. Trabalhadores. Direitos Humanos

¹ Graduando do 10º semestre noturno do curso de Direito do Centro Universitário UNIFTC, Campus Salvador-Paralela-Salvador/Ba. E-mail: alessandro.n.martins@hotmail.com

² Graduanda do 10º semestre noturno do curso de Direito Centro Universitário UNIFTC, Campus Salvador-Paralela-Salvador/Ba. E-mail: rosinei.marketing@hotmail.com

³ Graduada em Matemática com ênfase em informática pela Universidade Salvador (UNIFACS). Graduada em Direito pela UFBA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Salvador (UNIFACS). Mestranda em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Advogada. Juíza Leiga dos Juizados Especiais do Estado da Bahia. Diretora acadêmica da Universidade Salgado Filho (UNIVERSO). Professora das disciplinas: Direito Empresarial, Direito e Processo do Trabalho do Centro Universitário UNIFTC e Universidade Salgado Filho (UNIVERSO). E-mail: bruna.campos@ftc.edu.br

ABSTRACT

This article aims to understand contemporary slave labor in Brazil: a legal perspective based on Human Rights. The theme addressed is justified under the contemporary slave labor that violates the constitutional principles of human rights and human dignity. Studies show that the situation of slave labor continues to be a constant constraint in Brazil, affecting countless workers and for a better understanding, the study is directed towards the evolution of the concept, overriding the changes contained in Law No. 10,803/2003 and the importance of main legislative guidelines that contribute to combating contemporary slave labor in Brazil. The present research aims to find an answer to the causes of the permanence of workers inserted in contemporary slave labor in Brazil, without guarantee of their labor and constitutional rights, as well as to identify the practices to eradicate the problem adopted by Brazil. Despite many efforts, with the participation of the International Labor Organization, private entities, and a task force of public bodies, Brazil is in a permanent struggle to combat contemporary slave labor, which motivates us to learn about and explore the subject. .

KEYWORDS

Slavery. Contemporary. Workers. Human rights

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo compreender o trabalho escravo contemporâneo no Brasil: perspectiva jurídica a partir dos Direitos Humanos. Para se alcançar o objetivo, faz-se necessário abordar a evolução do conceito, as principais diretrizes legislativas relacionadas ao tema, as causas da existência de trabalhadores inseridos no trabalho escravo contemporâneo no Brasil sem garantia dos seus direitos trabalhistas e constitucionais e as práticas para erradicação do problema.

Para contextualizar o tema da pesquisa, foi elaborada uma revisão bibliográfica através de fontes secundárias, a partir de uma análise descritiva de livros, manuais, obras especializadas e das legislações ligadas ao tema, com o intuito de fortalecer o conhecimento e exploração sobre o tema.

O tema trata da exploração de um tipo de trabalho que oprime o ser humano deixando de ser algo que realiza e satisfaz. O trabalhador é submetido a condições indignas em que são negados seus direitos fundamentais (REPORTE BRASIL, 2012). Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2020), entre os anos de 1995 e 2020 foram mais de 55.000 (cinquenta e cinco mil) trabalhadores encontrados em condições análogas a de escravos no Brasil.

Para melhor compreensão do tema, cumpre observar preliminarmente que a prática da mão de obra escrava já foi permitida no Brasil, uma vez que os escravos não eram vistos como homens e sim mercadoria ou material de trabalho.

Ao longo da história, desde 1950, o Brasil enquanto colônia portuguesa, inicialmente recorreu à exploração do trabalho forçado dos povos indígenas que habitavam a costa brasileira. A economia crescia e diante da necessidade de explorar as riquezas tropicais e minerais, havia uma grande dependência de mão de obra, principalmente na agricultura de exportação de cana de açúcar. A consequência foi a migração transatlântica de africanos, que eram trazidos e submetidos a péssimas condições de vida e maus tratos. Havia uma demanda

crescente de escravos e eram repostos a medida em que morriam, recebiam alforria ou fugiam (ALBUQUERQUE, 2006, p.40).

No âmbito dessa história de trabalho forçado, em 1888 a escravidão foi abolida no Brasil. “A Lei Aurea, assinada em 13 de maio de 1888, decretou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra” (REPORTER BRASIL, 2012, p. 29).

A abolição foi um ato necessário, mas não foi suficiente para superar o problema, é importante destacar que;

[...] mesmo com a promulgação da abolição da escravidão, ela ainda persistiu em existir, porque um dos grandes problemas que os libertados encontraram foi a readaptação de sua liberdade, não planejada pelo Estado. Estavam livres, mas não possuíam emprego, local para morar, alimento para si e suas famílias e muitos acabaram por continuar na mesma situação que viviam. Devido a isto, continuou-se a haver relatos de escravidão, agora dos imigrantes que aviam fugido da Primeira Guerra Mundial para trabalhar nas fazendas de café e também na Amazônia, aonde muitos nordestinos migraram para a extração da borracha e foram levados para promover o desmatamento (BRISOLA, 2017, p. 2).

Nesse contexto, a abolição da escravatura, não se consumou de fato uma liberdade, não significou uma circunstancia de vida melhor, ao longo do tempo, foi se desenvolvendo novas práticas e conceito do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, não atingindo tão somente o trabalhador rural, mas também o trabalhador urbano.

2 . CONCEITO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

O conceito jurídico exerce um papel imperioso no que tange ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. É importante salientar que o conceito atual de trabalho escravo é encontrado no artigo 149 do Código Penal, que inicialmente com o Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1949, trazia como descrição apenas, “reduzir alguém a condição análoga a de escravo”.

Segundo Greco (2009), o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga a de escravo, cabia apenas suprimir a sua liberdade, em que o agente tinha livre condição de poder. Significa que, para que fosse considerado trabalho análogo a de escravo, haveria de estar presente uma única condição, a violação da liberdade, onde o empregador reduzia o empregado a uma pessoa totalmente submissa a sua vontade, assemelhando-se aos escravos existentes no passado.

Reconhece-se que a Revolução Francesa foi um marco para a conquista de direitos, porém no século XIX vigorou no Brasil o estado Liberal onde as maiores preocupações eram liberdade econômica, igualdade jurídica e fraternidade política ou seja Direitos de Primeira Geração e com isso não houve um planejamento da inserção de negros na sociedade, o que revoltou a população, inclusive pelo direitos sociais violados com a Revolução Industrial, surgindo então a garantia dos Direitos de Segunda Geração, chamados direitos coletivos, culturais, sociais econômicos e trabalhistas. No decorrer dos séculos após da abolição da escravidão a doutrina Jurídica passou a considerar o trabalho análogo a de escravo, como uma violação

do direito da liberdade de locomoção (BRISOLA, 2017). Faz-se relevante o que Luciano Martinez expõe:

Desde os primeiros momentos de formação do Estado liberal, o trabalho livre aflorou como a principal razão para a efetiva caracterização da dignidade humana. Afinal, se a “autonomia” é a expressão e o fundamento da “dignidade”, não se poderia entender digno aquele que não tivesse a plena liberdade de decidir se deseja ou não oferecer a sua força Laboral (MARTINEZ, 2019, p. 150).

Nesse sentido percebe-se que é digno ter a liberdade de escolha para oferecer a sua força de trabalho, situação que é reprimida pela escravidão contemporânea. A redação do artigo 149 Código Penal Brasileiro, não trazia uma descrição detalhada. Contudo, o que se observou ao longo da história é que existe um jeito moderno e inovador de escravizar, como submeter o trabalhador a jornadas exaustivas e as condições degradantes, o que justificou as alterações feitas no artigo 149 do Código Penal a partir da Lei nº 10.803/2003.

2.1. CONCEITO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORANEO A PARTIR DA LEI 10.803/2003

Com interesse em sancionar corretamente o infrator e em estabelecer quais condutas componham a evolução do trabalho escravo contemporâneo, o Brasil foi recomendado por órgãos internacionais, como a Organização internacional do Trabalho e a Organização das Nações Unidas, a adotar uma legislação mais específica, que abarcasse o maior número de condutas abstratas possíveis para caracterizar o trabalho análogo a de escravo (ALMEIDA, 2017, p.11).

Em 2003, a Lei nº 10.803/2003, inclui a seguinte redação no artigo 149 do Código Penal:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º Apena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente:

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

Pelos termos da nova redação, é possível identificar quando efetivamente, o delito se configura. Passando as características do trabalho escravo contemporâneo

identificado quando existir o trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes e quando restringe a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Dessa forma, responsabiliza criminalmente aquele que reduz alguém à condição análoga à de escravo, praticando os comportamentos acima destacados (GRECO, 2009, pp. 541-542).

No entanto, Narlock (2015, pp 80;82) faz algumas críticas com relação as alterações, aponta que ao adicionar mais dois critérios para definir o trabalho escravo contemporâneo, o legislador apenas ampliou o conceito e juntou crimes diferentes. Afirma que antes o conceito era restrito ao trabalhador que contra a vontade era inserido no trabalho escravo e agora se oferece voluntariamente e pode desistir quando quiser. Enfatiza que a alteração se trata de serviços precários e exaustivos, aos quais os trabalhadores se submetem por falta de alternativas. Relata que em 2003 um auditor visitou a obra de um prédio da construtora Tenda em Belo Horizonte e encontrou 210 funcionários com carteira assinada, um pedreiro chegava a ganhar 5 mil reais por mês, recebiam horas extras e adicionais, porém o auditor não gostou das condições do alojamento que eram precárias, mas muitos trabalhadores achavam que a remuneração compensava.

Por outro lado, a Organização Internacional do Trabalho (2010, p. 44), deixa claro que a condição análoga a de escravo é caracterizado pelo rol de violações, sendo o consentimento da vítima irrelevante. A multiplicidade de ações são formas contemporâneas de escravidão e ferem o princípio da dignidade humana. Enfatiza, portanto, que o bem tutelado não é só o cerceamento à liberdade do trabalhador, mas a garantia de sua dignidade. Motivo pelo qual para que o delito seja configurado, refere-se a trabalhos forçados e degradantes.

Em síntese Luciano Martinez salienta que:

[...]A escravidão da atualidade, que existe e que incomoda, é fruto da fragilidade de alguns trabalhadores (normalmente rurais, domésticos ou estrangeiros irregularmente ingressos) que, busca da satisfação de suas necessidades essenciais, são levados a extrapolar, mesmo contra as suas vontades, os limites de suas próprias dignidades (MARTINEZ, 2019, p.152).

Para melhor definição, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) criou em 2018, a instrução normativa nº 139/2018 que trata dos procedimentos para atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho e sobretudo o detalhamento sobre os elementos que configuram o trabalho análogo ao de escravos, caracterizando o trabalho forçado como aquele em que o trabalhador é explorado, sem possibilidades de deixar o local, seja por dívidas, seja por ameaça, violência física ou psicológica, a Jornada exaustiva trata-se de expediente penoso, sobrecarga de trabalho, colocando a integridade física do trabalhador em risco, a Servidão por dívida, são os gastos com transporte, alimentação, aluguel, equipamentos de proteção individual e ferramentas de trabalho cobrados de forma abusiva e descontados do salário do trabalhador, sendo impedido de deixar o trabalho por causa da dívida e por fim as Condições Degradantes que são as precariedades do trabalho e das condições de vida em que o trabalhador é submetido, atentando contra a sua dignidade (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2020).

Ainda são grandes as discussões e preocupações com relação ao conceito e a exploração de trabalhadores, a maioria são milhares de desempregados, com pouca instrução, que procuram um emprego digno para seu sustento e de sua

família, principalmente em busca de mudança de vida e melhoria das condições precárias em que vivem e são submetidos a situações indignas.

3. TRABALHADORES INSERIDOS NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS NO BRASIL

O aliciamento dos trabalhadores acontece por pessoas chamadas “gatos” que prometem uma boa remuneração e boas condições de trabalho. Os trabalhadores são levados para longe do seu local de origem. Ao chegar no local de trabalho, tomam conhecimento das reais condições a que serão submetidos e acumulam ao longo de sua trajetória, dívidas com ferramentas, alimentação, alojamentos, a primeira dívida é a passagem para chegar ao local de trabalho. Deparam-se com condições degradantes de trabalho, péssima alimentação, alojamentos inadequados e retenção dos documentos. Muitos trabalhadores são levados a fuga, colocando sua própria vida em risco, muitas vezes diante de um arsenal montado pelos criminosos ligados ao trabalho escravo (PROFIRIO, 2017).

De acordo com o Ministério da Economia, dos trabalhadores resgatados entre 1995 e 2019, 95% são homens, 83% tinham entre 18 e 44 anos, 33% eram analfabetos, 23% são do Maranhão, 9,4% são da Bahia, 8,9% do Pará, 8,3% de Minas Gerias, 29% trabalhavam na pecuária, 25% com cana de açúcar, 54% são pretos e 42% são pardos (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2020). Percebe-se que estas características estão relacionadas a padrões sociais, identificando, portanto, a vulnerabilidade relacionada a discriminação estrutural.

Em análise da sentença de 20 de outubro de 2016 sobre o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso se refere a suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívida no Estado do Pará. Foi argumentado que a maioria das vítimas estavam composta por homens em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade, correspondente a discriminação estrutural. As condições atentavam contra a honra e a dignidade e concluírem que o Brasil foi internacionalmente responsável por descumprir sua obrigação de garantia da proibição de escravidão, contida no artigo 6º da Convenção Americana (PORTO, 2016). Contudo, é importante observar a perspectiva de Amauri Nascimento:

O trabalho, se por um lado, deu ao homem algum poder, por outro, tornou-o impotente diante de um enorme instrumental que o obriga a pensar em pôr a salvo a própria existência humana. De uma parte eleva, liberta e civiliza o homem para o mundo; de outra, reduz o homem a tarefa que o embrutece, pela rotina desgastante (NASCIMENTO, 2011 p.44).

De acordo com essa linha de entendimento, o que falta é a garantia do mínimo existencial, condições mínimas que uma pessoa necessita para ter uma sobrevivência digna em um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Embora positivado no ordenamento jurídico, os direitos a saúde, educação, alimentação, moradia, lazer, cultura, entre outros, não são assegurados a toda população brasileira (ARAKAKI, 2018). Portanto, a existência da vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores, tanto da zona rural, quanto na zona urbana, leva os trabalhadores a submissão do trabalho escravo contemporâneo. Para

comprometimento do Estado, existe no Brasil, punição legal para responsabilizar os criminosos responsáveis pela prática do trabalho análogo de escravo.

4. DIRETRIZES LEGISLATIVA NO BRASIL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

No âmbito das legislações Brasileiras, a primeira Constituição em 1824, mantinha-se o instituto jurídico da escravidão que servia de fundamento jurídico e econômico do sistema produtivo brasileiro. O Código Criminal de 16 de dezembro de 1830 em seu artigo 179, trazia a previsão legal acerca da escravidão, em favor de homens livres e eram submetidos à escravidão. A prevenção contra o trabalho escravo no Brasil se inicia com a Lei Eusébio de Queiroz, em 1850 que proibia o tráfico de escravos africanos no Brasil, em 1871 a Lei do Ventre Livre e em 1886 e a Lei dos Sexagenários, que permitia alforria aos 60 anos. A proibição definitivamente do uso do trabalho escravo veio com a Lei Aurea em 1888 (ALMEIDA, 2017).

Como já visto, o Brasil não deixou de explorar a mão de obra forçada e por isso desde a década de 1950 a Organização Internacional do Trabalho criada no cenário do pós- Primeira Guerra Mundial, possui uma representação no Brasil para promover normas internacionais do trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho, da ampliação da proteção social e o trabalho descente (BOSCO, 2019).

No que diz respeito ao trabalho forçado destacam-se duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil ratificou em 1957, a Convenção nº 29 de 1930, que estabelece a proibição geral de incorrer no trabalho forçado em todas as suas formas e em 1965 ratificou a Convenção 105 de 1957, que prevê a proibição do trabalho forçado em cinco casos específicos: Como forma de coerção ou educação política, como castigo por expressar determinadas opiniões políticas ou por manifestar oposição ideológica à ordem social, política ou econômica vigente; para fins de desenvolvimento econômico; Como meio de disciplina no trabalho; Como castigo por haver participado em greve e como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010).

Através do Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966 o Brasil ratificou a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Se refere a liberdade, direito que todo ser humano adquire ao nascer e ninguém será submetido a escravidão ou servidão, acrescenta ainda, que a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas (BRASIL, 1966).

Por sua vez, através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 o Brasil aderiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. A convenção dispõe sobre a proibição da escravidão e da servidão e do direito à liberdade pessoal, proteção da honra e da dignidade. E tem como principal função de promover a observância e a defesa dos direitos humanos (BRASIL, 1992).

No âmbito da legislação nacional, a atual Constituição Brasileira de 1988 é destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, traz como

princípios fundamentais em seu artigo 1º incisos III e IV respectivamente a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no artigo 4º, inciso II a prevalência dos Direitos Humanos, no artigo 5º, inciso III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e no artigo 7º um rol de direitos com a finalidade de proteger os trabalhadores (BRASIL, 1988).

Na função de punir criminalmente o infrator da prática do trabalho escravo contemporâneo, temos o artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Como já dito, também é base conceitual ao descrever a conduta incriminadora. O Código acrescenta ainda o artigo 149-A, incluído pela Lei nº 13.344 de 2016, traz penas para quem agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravos e submetê-la a qualquer tipo de servidão. Criminalmente também é punido quem recrutar trabalhadores mediante fraude para levá-los para o exterior e aliciar trabalhadores para levá-los de uma localidade para outra no território nacional, conforme artigos 206 e 207 do referido Código (BRASIL, 1940).

Com a finalidade de melhor acolher interesses dos trabalhadores, o Brasil conta ainda com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que surgiu em maio de 1943, sancionada pelo presidente da época, Getúlio Vargas. Seu principal objetivo é a regulamentação das relações individuais, coletivas e processuais do trabalho, nela previstas. A CLT é o resultado de 13 anos de trabalho, desde o início do estado Novo até 1943, a legislação tem como premissa atender as necessidades de proteção dos trabalhadores, dentro de um contexto de “estado regulamentador”. Desde sua publicação já sofreu várias alterações, visando adaptar o texto às nuances da modernidade para regulamentar as relações trabalhistas, tanto do trabalho urbano quanto do rural (ZANLUCA, 2018).

Para reforçar o apoio aos trabalhadores resgatados em situações análogas à de escravos, o país conta com a Lei nº 10.608/2002 que traz a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia) (BRASIL, 2002).

Destaca-se ainda o artigo 243º da atual Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 81 de 2014, há previsão de expropriação de caráter sancionatório, em caso de constatação de trabalho escravo:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Fica claro que as principais diretrizes normativas brasileiras relacionadas ao tema, trazem em seu contexto, perspectiva jurídica dos Direitos Humanos, tanto no plano internacional, como no âmbito nacional. Portanto, existem muitos subsídios para combater o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

5. AS PRÁTICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

O marco simbólico que representa a luta contra o trabalho escravo no Brasil é o Caso “Zé Pereira”, um jovem de 17(dezessete anos) fugiu da Fazenda Espirito Santo no Pará em 1989 e denunciou que 60 trabalhadores haviam sido forçados a trabalhar sem remuneração, em condições desumanas e ilegais. Em 22 de fevereiro de 1994 a Comissão Pastoral da Terra (CPT), juntamente com outras organizações apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), ocasião em que o Brasil reconheceu mundialmente a existência das formas selvagens de exploração laboral. Desde 1995, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem apoiando e cooperando no fortalecimento de ações contra essa grave violação dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais do Trabalho. A principal iniciativa foi a criação em 18 de setembro de 2003 da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), responsável pela formulação e monitoramento dos Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010).

No Brasil, a força tarefa para erradicação do trabalho escravo ocorre quando as denúncias são encaminhadas ao Ministério da Economia, são distribuídas para a Secretaria de Inspeção do Trabalho que realizam a triagem dos casos, até que um Grupo Móvel de Fiscalização composto por auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho, policiais federais e especialistas em saúde e assistência jurídica são acionados e se dirigem ao local para averiguar as condições em que estão expostos os trabalhadores. Constatado a exploração do trabalho, aplicam-se autos de infração, que geram multas e pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados. Em casos mais graves o Ministério Público pode aciona a Justiça do Trabalho e a Procuradoria da República pedindo o congelamento das contas dos sócios e a prisão dos envolvidos. Grande parte dos trabalhadores, retornam para suas casas e suas famílias, até o dinheiro dos direitos pagos acabarem e novamente serem enganados pelos aliciadores (SAKAMOTO, 2006). Ademais os empregadores flagrados na prática do trabalho escravo desde 2004 são mantidos no cadastro denominado “Lista Suja”, pelo Ministério da Economia, o instrumento relaciona empresas flagradas utilizando-se da mão de obra escrava, a lista é divulgada atualizada com base na Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação e na garantia do amplo direito à defesa, conforme previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ressalta que a eficácia é gerada pelo constrangimento causado as empresas relacionadas na pratica criminosa. (MINISTERIO DA ECONOMIA, 2018).

De acordo com os dados do Seguro Desemprego, entre os anos de 1995 a 2020, a Inspeção do Trabalho, realizou 53.378 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e oito) resgates de trabalhadores em situações análogas a de escravos no Brasil e de acordo com os dados do Ministério da Economia e da Secretaria de Trabalho Tratamento e análise, SmartLab, esses números tiveram maior índice em 2007 com cerca de mais de 6.000 (seis mil) trabalhadores resgatados, porem apresentou uma queda gradativa, chegando a 2017 com apenas 640 (seiscentos e quarenta) trabalhadores resgatados. Já em 2018 e 2019 esses números passaram de 1.000 (mil) trabalhadores resgatados em cada ano. Em 2020 atingimos 942 (novecentos e quarenta e dois) trabalhadores resgatados em situação análoga a de escravos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020).

Após a libertação da mão de obra escrava o trabalhador pode ser inserido em programas como: bolsa família, programa de qualificação profissional como o Pronatec, programa de habitação como Minha casa, Minha vida, programa nacional de reforma agrária entre outros e pode contar com a paralização imediata de suas atividades no local onde é explorado, proteção a pessoa no caso de haver risco a sua segurança, recebimentos de seus créditos trabalhistas, retorno ao local de origem, regularização do seu contrato de trabalho, recolhimento do FGTS e contribuição sindical, emissão da carteira de trabalho, recebimento do seguro desemprego pelo período de até 3 (três) meses e atendimento prioritário pela política pública de assistência social (REPORTEE BRASIL, 2017).

Embora se possa evidenciar muitas conquistas, existem diversos obstáculos que dificultam a prática da erradicação. O atraso na apuração da denúncia, dificuldades operacionais para agilizar a Polícia Federal e a resistência de Fazendeiros e Empresários. Em janeiro de 2004, três auditores fiscais do trabalho e um motorista foram assassinados em Unai/MG, ao investigar o trabalho escravo em uma lavoura de feijão (CPT, 2013). Segundo Richter (2021), a situação agrava-se mais ainda em 2020 com a pandemia da COVID 19, falta estrutura, ocorreu redução das equipes com intuito de evitar aglomerações e contaminação, mas, ainda assim, mais de 900 (novecentos) trabalhadores foram resgatados e mais 340 mil, tiveram seus direitos garantidos em 2020.

Diante da missão de identificar os responsáveis e de alguma forma devolver a dignidade dos trabalhadores, surge a perspectiva de que sejam punidos os responsáveis. Importante salientar que em 2006 o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que cabe a Justiça Federal a competência de instruir e julgar o crime previsto no artigo 149 do Código Penal (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p.46). A partir de uma análise de 107 (cento e sete) apelações criminais feitas por meio de consulta a jurisprudência disponível nos Tribunais Regionais Federais de vários estados do país, com acusações fundadas no artigo 149 do Código Penal autuadas entre 2006 a 2015, verifica-se que 50 decisões condenaram, e o elemento do tipo mais recorrente estão as condições degradantes em 46 decisões, a restrição da locomoção em 29 decisões e a jornada exaustiva em 16 decisões, observando que em uma decisão apresenta mais de um fundamento. Por outro lado, 57 decisões foram absolutórias, tendo como requisito a falta de provas e que não basta a comprovação da exposição do trabalhador às condições degradantes, sendo imprescindível a demonstração de que a sua liberdade foi cerceada, porém reconhecem em 37 decisões as condições degradantes, em 6 decisões as restrições de liberdade e em 3 decisões a jornada exaustiva (MIRAGLIA, 2018).

Porém, uma recente decisão publicada em 07 de janeiro de 2021, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal, manteve a condenação de dois fazendeiros por manter trabalhadores em condições degradantes em uma plantação de café em Vitória da Conquista na Bahia. A decisão é algo favorável às expectativas de todos os envolvidos no combate a mão de obra escrava. Observa-se que para manter a condenação o ministro, Edson Fachin, teve como argumento as condições degradantes:

Nessa linha de intelecção, e ao contrário do que sustentou o relator do acórdão recorrido, no presente caso, não se está a tratar de indícios e conjecturas, bem como de meras irregularidades e violações à legislação trabalhista, na medida em que, conforme a conjugação dos depoimentos dos auditores fiscais e das

testemunhas, todos presentes no corpo do aresto recorrido, restou demonstrado que os trabalhadores foram submetidos, sim, a condições degradantes de trabalho, tais como ausência de água potável para beber e alimentação destinada ao consumo em estado de putrefação, trabalhadores executando serviços descalços e dormindo no chão, dentre outras condições desumanas, todas a configurar o crime tipificado como redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. (BRASIL, 2021).

E ainda enfatizou a violação da dignidade do trabalhador e de forma concisa demonstrou que:

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (grifei) (BRASIL, 2021).

Verifica-se que o Brasil se encontra em permanente luta para combater o trabalho escravo contemporâneo, porém no âmbito jurídico, as decisões judiciais lentamente encontram o caminho da compreensão relativa ao novo conceito do trabalho escravo contemporâneo. Percebe-se, que o sistema jurídico do Brasil não superou completamente certos paradigmas relativos ao tema e a sociedade brasileira assiste a sórdidas e sucessivas práticas da mão de obra escrava.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo foi possível observar que o conceito do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, não se trata apenas de violação as regras trabalhistas ou tão somente coerção da liberdade do trabalhador, é muito mais amplo. A mão de obra escrava compreende a violação dos direitos constitucionais, estes balizados nos direitos humanos e ofende a dignidade do trabalhador que os mantém submisso a extrema exploração da sua força de trabalho em situação degradante. Nesse contexto o Brasil procurou conceituar juridicamente na atual redação do artigo 149 do Código Penal e abarcar as mais variadas formas de violação.

No desenvolvimento dos objetivos específicos, no que concerne as principais diretrizes legislativas relacionadas ao tema, trazidas pela pesquisa, destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro é pautado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o que fortalece o combate das formas de trabalho análogos a de escravo no país. Apesar das disposições constitucionais e as demais legislações citadas, proibirem a exploração da mão de obra escrava, a situação continua sendo uma realidade atingido grande parte dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Dito isso, em resposta ao problema, as causas da existência de trabalhadores inseridos no trabalho escravo contemporâneo no Brasil, sem garantia

dos seus direitos trabalhista e constitucionais, ficou evidente que a vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador, a falta do mínimo existencial, são as características mais marcantes, além da discriminação estrutural como característica histórica no Brasil. É uma consequência do descaso do Estado Democrático de Direito, que destinam seus trabalhadores ao aliciamento de fazendeiros e empresários, preocupados com obtenção do lucro capitalista.

Respondendo ainda aos objetivos específicos o Brasil tem se preocupado em erradicar o trabalho escravo contemporâneo, através de ações públicas e com apoio de entidades privadas, contam fortemente com campanhas inseridas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a criação da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), responsável pela elaboração dos planos de erradicação. A atuação tem sido em diversas regiões do Brasil, em que a mão de obra escrava é mais constante, obtendo excelentes resultados no resgate de trabalhadores, como exemplo uma redução de aproximadamente 5.000 (cinco mil) trabalhadores resgatados entre 2007 a 2018 e ainda disponibilizando programas sociais para a retomada do trabalhador a sociedade e a inclusão de empregadores flagrados na “Lista Suja”. Porém, quanto à perspectiva jurídica das ações criminais envolvendo o tema, o judiciário ainda não superou completamente certos paradigmas, como por exemplo, a fundamentação de muitas decisões baseadas apenas ao cerceamento de liberdade para configurar o trabalho escravo contemporâneo, sem levar em consideração o rol de violações e a garantia da dignidade do trabalhador.

Por fim, esse estudo procurou apenas fazer uma discussão previa do trabalho escravo contemporâneo no Brasil numa perspectiva jurídica a partir dos direitos humanos. Sugere que estudos posteriores, possam explorar o trabalho escravo contemporâneo no período da pandemia da COVID-19 no Brasil, delimitar o tema em um Estado ou Região do Brasil para maior exploração dos casos encontrados, refazer uma análise de decisões atualizadas em relação ao tema nos Tribunais Regionais Federais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUEQUE, Wlamyra R. de; FULHO, Walter Fraga. **Uma história de negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/uma-historia-do-negro-no-brasil.pdf>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

ALMEIDA, Thaynná Batista de; GOMES, Lucas Brasileiro de Oliveira. **As Perspectivas Jurídicas do Trabalho Escravo no Brasil Pré-republicano e Contemporâneo**. 2017 Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/paper/download/4436/1780>> Acesso em; 17, de março de 2021.

ARAKAKI, Fernando Franklin Seixas, VIERO, Guerula Mello. **Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025370/cfi/0!4/4@0.00:0.00>> Acesso em 17 de abr. de 2021.

BOSCO, Carlos Alberto Fonseca, *et al.* **100 anos da OIT: pensando o futuro do Direito do Trabalho**. TRT 15ª região, Campinas, 2019. Disponível em:

<<https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal/v/estudos-juridicos-e-livros/2019/100-anos-da-oit.pdf>> Acesso em: 25, de fevereiro de 2021.

BRASIL, 1940. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 28, de março de 2021.

BRASIL, 1966. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html> Acesso em: 28, de março de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28, de março de 2021.

BRASIL, 1992. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/decreto/d0678.htm > Acesso em: 28, de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002.** Brasília, 20 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10608.htm> Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

BRISOLA, Anna Karla da Silva; MOURA, Bruna Lis Tavares; BARACHO, Hertha Urquiza. **Trabalho Escarvo Contemporâneo: a Emenda Constitucional n. 81 e o Projeto de Lei do Senado n. 432.** Revista CEJ, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentação_e_divulgação/doc_biblioteca/bibliserviços_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.72.07.pdf > Acesso em: 12, de março de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (2ª turma) Recurso Extraordinário 1279023/BA.** Direito processual penal. recurso extraordinário. competência da Justiça Federal. crimes de redução à condição análoga à de escravo, de exposição da vida e saúde destes trabalhadores a perigo, de frustração de direitos trabalhistas e omissão de dados na carteira de trabalho e previdência social. supostos crimes conexos. recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Recorrente Ministério Público Federal, Recorrido **Juarez** Lima Cardoso e outro e Valter Lopes dos Santos. Relator(a): Min. Edson Fachin, 18 de dezembro de 2020. STF, 2021 Disponível em

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1162640/false>> acesso em 13 de mai de 2021.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA-CPT. **Trabalho escravo, até quando?**

Disponível: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/1396-trabalho-escravo-ate-quando> Acesso em: 08 de abr. de 2021.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito penal especial.** 6ed: Rio de Janeiro: Impetrus, 2009.V,2.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 10ed. São Paulo, 2019. P. 150-155. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746880/mod_resource/content/1/Curso%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Luciano%20Martinez%2C%202019.pdf> Acesso em: 12 de abr. de 2021.

MINISTERIO DA ECONOMIA. **Ministros assinam portaria que aperfeiçoa “Lista Suja” do Trabalho Escravo** gov.com, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/marco/ministros-assinam-portaria-que-aperfeicoa-201clista-suja-do-trabalho-escravo201d>. acesso em 17 de mai de 2021.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Ministério da Cidadania, 2020. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf>. Acesso em: 27, de março de 2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; HERNADEZ, Julianna do nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/celocao-ppgd-ufmg-2018/Trabalho%20Escravo%20Contempor%C3%A2neo-L%C3%ADvia%20Miraglia-EB.pdf>>. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

NARLOCK, Leandro. **Guia Politicamente Incorreto da Economia Brasileira**. São Paulo: Leya, 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, FERRARI, Irany, FILHO, Ives G. da S. Martins. **História do Trabalho, Do Direito do trabalho, e da Justiça do Trabalho**; 3ed: São Paulo; LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília; Escritório da OIT no Brasil, 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf>. Acesso em: 27, de março de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Observatório digital do trabalho escravo no Brasil. Smartlab, 2020. Disponível em: <<https://oservatorioescravo.mpt.mp.br/>> Acesso em: 13 de abr. de 2021.

PORFRIO, Francisco. **Trabalho escravo contemporâneo**. Brasil Escola. 2017. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>> Acesso em: 25, de fevereiro de 2021.

PORTO, Humberto Antônio Sierra. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Sentença, 20 de outubro de 2016. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, caso Trabalhadores da Fazenda Brasil verde conta a República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf> Acesso em: 25, de fevereiro de 2021.

REPORTER BRASIL. **Escravo nem pensar, Rede de promoção do trabalho decente**. Repórter Brasil, 2012. Disponível em:

<https://escravonempensar.org.br/acoes/rede-de-promocao-do-trabalho-decente/>>. Acesso em: 04, de março de 2021.

REPORTE BRASIL. **Trabalho escravo existe no Brasil saiba o que é, A assistência social pode ajudar a combater essa violação de direitos saiba o que fazer.** 2017. Disponível em:

<<https://escranonempensar.org.br/wpcontent/uploads/2017/11/Folder Trabalho-escravo-existe Assistencia-Social atualizado web.pdf> >. Acesso em: 27, de março de 2021.

RICHTER, André. **Pandemia agrava condições de fiscalização do trabalho escravo no país.** Agencia Brasil, Brasília, 2021. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-01/pandemia-agrava-condicoes-de-fiscalizacao-do-trabalho-escravo-no-pais>> Acesso em: 16 de abr. de 2021.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI.**

Brasília, Organização Internacional do Trabalho, 2006. Disponível em:

http://www.ilo/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcrms_227551.pdf>. Acesso em: 27, de março de 2021.

ZANLUCA, Júlio César. **A consolidação das Leis do Trabalho-CLT.**2018.

Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/clt.htm>> Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.